



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.468, DE 2024

(Da Sra. Renata Abreu)

Dispõe sobre a condução de animais de estimação em meios de transporte coletivo de passageiros.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-207/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. Renata Abreu)

Dispõe sobre a condução de animais de estimação em meios de transporte coletivo de passageiros.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a condução de animais de estimação em meios de transporte coletivo de passageiros, público ou privado, aéreo, terrestre, ferroviário ou hidroviário, em nível nacional ou em nível internacional com origem no território brasileiro.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se animais de estimação os exemplares das espécies *Canis lupus familiaris* e *Felis silvestris catus* e aqueles de outras espécies definidas em regulamentação.

§ 2º As disposições desta Lei são aplicáveis aos cães-guias, no que não conflitar com a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

Art. 2º A condução de animais de estimação em meios de transporte coletivo de passageiros deverá observar os seguintes princípios de bem-estar animal:

- I – disponibilizar água e de comida durante o trajeto;
- II - evitar medo, estresse, mal-estar físico e dor;
- III – prevenir o desenvolvimento de enfermidades e de óbitos por causa de negligência humana;
- IV – permitir a manifestação de seu comportamento natural;
- V – atenção às necessidades de cada animal, incluindo as particularidades de sua espécie e as respectivas condições de saúde.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Os prestadores dos serviços de transporte coletivo de passageiros deverão conduzir os animais de estimação dentro de caixa de transporte, na cabine, em espaço acessível aos respectivos tutores, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. Fica proibido o acondicionamento de animais de estimação em compartimentos dedicados a bagagens e outras cargas, nos meios de transporte coletivo de passageiros.

Art. 4º A regulamentação esta Lei disporá sobre:

- I – a documentação necessária para o transporte dos animais de estimação;
- II – a cobrança de taxas pela condução de animais de estimação nos meios de transporte coletivo de passageiros;
- III – as especificações técnicas da caixa de transporte;
- IV – as condições para a condução dos animais de estimação em cada meio de transporte, tendo em vista a segurança dos passageiros e o bem-estar do animal.

Art. 5º Os animais de estimação poderão acessar, juntamente com seus tutores, as infraestruturas de transporte necessárias ao embarque ou desembarque.

Art. 6º Os prestadores de serviços de transporte coletivo de passageiros deverão:

- I – estabelecer planos de contingência para emergências veterinárias;
- II – treinar seus funcionários para transportar animais de estimação em conformidade com esta Lei.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único. Caso a prestação do serviço de transporte coletivo redunde em agravo ou em dano à saúde do animal de estimação, caberá ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS

prestador do serviço pagar ou ressarcir os custos do tratamento veterinário, sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa estabelecer normas para o transporte de animais domésticos nas cabines das aeronaves. Muitos casos de mortes por asfixia, frio intenso, dentre outros, são relatados por tutores de animais domésticos que são obrigados a despachá-los para viajarem dentro do compartimento de cargas, junto às bagagens.

Recentemente, tivemos um caso muito triste de um animal de estimação que faleceu em um voo doméstico. Joca, um cachorro da raça *Golden Retriever* de 4 anos, morreu durante transporte aéreo no porão de uma aeronave.

O cãozinho teria embarcado em um voo errado da companhia aérea. Joca deveria ter saído do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com destino ao Aeroporto Municipal de Sinop, no Mato Grosso, no voo 1480, no qual estava seu tutor. A companhia aérea, no entanto, embarcou Joca em um voo diferente, para Fortaleza.

O tutor só soube do erro ao chegar a Mato Grosso e voltou para buscar seu cão. Então, ele ficou esperando até o pouso do voo em que o cachorro estava e recebeu o animal sem vida, dentro da caixa de transporte. Os tutores de Joca responsabilizam a companhia aérea pela morte. “Eles deixaram o cachorro no sol na pista dentro da caixa. Nosso Joca chegou a SP e deram a notícia que ele estava morto”.

Dito isso, redigimos o presente Projeto de Lei para que não ocorram mais sofrimentos e mortes de animais domésticos, visto que muitos deles são





CÂMARA DOS DEPUTADOS

considerados entes queridos por muitas famílias. Esses pequenos seres devem ser tratados com segurança, conforto e, sobretudo, dignidade quando transportados em viagens aéreas. Os animais, assim como os humanos, têm o direito a não sofrer, e merecem respeito. A forma com os tratamos reflete o nosso comportamento enquanto sociedade.

Convictos de que os argumentos expostos demonstram cabalmente a oportunidade e a conveniência política de nossa iniciativa, rogamos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2024.

Deputada Renata Abreu

Podemos/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200506-27:11126
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605

FIM DO DOCUMENTO